


**1ª ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA Nº 12/2023-PROC. ADM. Nº 202781/2022
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 09:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, para análise e julgamento das Propostas de Preços das licitantes: 1) G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI e 2) MHR ENGENHARIA LTDA, referente a licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA nº 12/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação do Acesso à Estação Pirajá e Implantação de duas Alças do Viaduto de Pirajá do Km 621+550 da pista Oeste da BR 324, Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração. Após análise e julgamento, a Comissão consignou o seguinte: **1) mediante registros da empresa MHR que:** “i) o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa G3 POLARIS é do exercício de 2021 quando já seria exigido do exercício de 2022”. No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped. Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso, “refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”; ii) ausência da CAT de “terra armada”. Dos atestados apresentados não foi possível avaliar o cumprimento dessa exigência, e iii) os documentos que comprovam o vínculo da equipe técnica foram apresentados em cópia simples”. Como se pode observar, os Contratos de Prestação de Serviços dos Responsáveis Técnicos Argeu Correia Cardim Neto e Camila Ribeiro Cruz Barreto Costa estão acompanhados de Declaração de Serviços de Autenticação Digital-Cartório Azevedo Bastos. Ademais, não se mostra razoável a Inabilitação de licitante por excesso de formalismo, uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação. (subitem 12.5, do Edital “A apresentação do original, contida no envelope da Documentação de Habilitação, poderá ser exigida pela Comissão, a qualquer tempo”), e **2) mediante registro da empresa G3 POLARIS que** “solicita que a Comissão verifique o Atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa MHR quanto a veracidade das informações, para fim de comprovação do item 11.9.3 do Edital”. Suscita dúvidas em relação ao referido Atestado. Diante do exposto, a Comissão de Licitação, com base no art. 43, §3º, da Lei




8.666/93, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**), objetivando superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade e a busca pela eficiência, **ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração**, decidiu por promover diligências: 1) em relação à empresa G3 POLARIS, como forma de complementar sua qualificação técnica, **especificamente quanto ao item 3 "terra armada"**, solicitar encaminhar Atestação complementar, para avaliação por parte desta Comissão de Licitação, conforme dispõem os itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, e 2) em relação à empresa MHR ENGENHARIA, como forma de conferir a autenticidade e veracidade das informações contidas no "Laudo Técnico/Atestado" referente a execução das obras de Construção de um galpão para funcionamento de um supermercado, denominado MIX ATACADISTA MATEUS no Município de Porto Seguro/BA, solicitar o encaminhar: a) Certidão de Acervo Técnico/CAT expedida pelo Conselho Profissional Competente-CREA/BA, em nome do profissional (responsável técnico da obra) vinculado ao referido atestado; e/ou b) ART da obra, em nome do profissional (responsável técnico da obra) vinculado ao referido atestado, quando do início da obra; e/ou c) Nota(s) Fiscal(is), vinculado aos serviços executados. A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação. Fica evidente que os vícios podem ser corrigidos, sem comprometer a competitividade e a lisura do processo. Assim, descartar proposta de licitante por formalismo excessivo, passível de correção, vai de encontro ao interesse maior da administração pública, que é o cuidado com o uso do dinheiro público e o patrimônio dos administrados. Não se vislumbra outro procedimento, se não oportunizar às licitantes G3 POLARIS e MHR ENGENHARIA para saneamento de sua habilitação. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão às 11:30hs, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes. Salvador, 18 de maio de 2023.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alencar G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro